

# (X) Projeto de Lei 0621 19

Protocolo nº: 26927

Em: 10/06/2019 - 09:11:43

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Institui no município de Carazinho o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao bullying escolar.

Art. 1º - Institui no município de Carazinho o "Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar", a ser celebrado anualmente no mês de março, recebendo a denominação de "Março Laranja".

Parágrafo único: Entende-se como bullying escolar todo ato de violência física ou psicológica, intencional e recorrente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas no ambiente escolar, com o intuito de intimidá-la, agredi-la ou discriminá-la, caracterizando um processo de vitimização em uma relação assimétrica de poder entre as partes.

Art. 2º - A instituição do "Março Laranja" visa promover, no âmbito escolar e na sociedade em geral, o debate sobre o bullying nas escolas, estimulando campanhas educativas e informativas, bem como a sensibilização, o diagnóstico e a prevenção desse tipo de violência, envolvendo a comunidade, os pais, professores e outros profissionais que atuam nas áreas da educação e da proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º - São símbolos do "Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar", a fita de cor laranja, bem como essa tonalidade, a qual poderá ser utilizada em recursos visuais de impacto, como a iluminação noturna especial em locais onde se possa dar visibilidade ao tema, entre outros.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto que denomina "Março Laranja" à data dedicada à prevenção e combate ao bullying escolar, tem como referência alguns elementos exitosos em campanhas educativas e de sensibilização que já são desenvolvidas em Carazinho, como é o caso do grande sucesso da campanha contra o câncer de mama, conhecida como "Outubro Rosa", hoje um mês de mobilização nacional que serve para dar visibilidade e promover a conscientização das mulheres sobre a necessidade da prevenção dessa grave patologia, com ampla adesão da sociedade e também dos órgãos públicos através da instalação de iluminação especial da cor rosa, além da





colocação de símbolo da campanha "fita rosa".

Assim, com essa proposta abrimos espaço para se adotar uma simbologia igualmente de impacto para um período anual especialmente dedicado à prevenção e o combate ao bullying em nosso município, envolvendo todo o mês de março, que é o mês de início do ano letivo na grande maioria das nossas escolas. A escolha da cor "laranja" deve-se ao fato de ser uma cor que chama a atenção, e na simbologia das cores, representa tolerância, cordialidade, gentileza e afetividade.

Poderão ser realizadas anualmente campanhas e ações alusivas ao "Março Laranja" em Carazinho, a exemplo de outras que tratam de temas sociais relevantes, como o emprego de iluminação especial na cor laranja em órgãos públicos e privados que quiserem adotá-la, especialmente aqueles vinculados à educação, podendo receber esse destaque outros locais públicos como as praças.

Com certeza, a medida servirá para ampliar a visibilidade e colocar em destaque o tema do bullying, de extrema relevância social, pois são notórias as repercussões para a vida da vítima, seja a criança ou o adulto que sofreu bullying na infância. A prática é recorrente na escola, espaço de convivência onde as diferenças se tornam visíveis e onde o bullying ocorre com mais frequência vitimizando muitas crianças, desde os primeiros anos num espaço que deveria ser propício ao desenvolvimento equilibrado e favorável a sua autoestima e crescimento psicológico tanto quanto físico.

Sala Antônio Libório Bervian, em 10 de junho de 2019.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente		 <del></del> -	 
	Nº:	 _Hora: _	 



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA 128/2019

Matéria: PLL 052/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. INCLUSÃO DE EVENTO COMEMORATIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PLL n. 052, de 10 de junho de 2019, de autoria de vereador, que *institui no município de Carazinho o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao bullying escolar.* 

Os motivos constam em anexo.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>.

Já com relação à iniciativa legislativa, cabe mencionar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Municipio, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>2</sup> (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>§ 1</sup>º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS Página 2 de 3

Desta feita, a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

Nesse sentido, segue precedente advindo do STF, senão veja-se:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Assim, percebe-se que a Corte Suprema, além de entender que não há vícios de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vícios quando tais projetos estabeleçam procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor abstrato, desprovido de senso crítico e baseado numa interpretação cega aos projetos de leis apresentados por parlamentares. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

<sup>§ 2</sup>º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

<sup>(</sup>CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e orgãos da administração pública.

<sup>(</sup>LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara municipal de Carazinho

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



para cada caso protocolado nesta Casa, para só então tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

Lançadas tais premissas e lendo cada artigo do projeto de lei apresentado, em nenhum momento se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, sendo que a simples inclusão de evento no calendário oficial é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa.

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá, integralmente, o seu poder de regulamentação quanto à regulamentação da lei, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

Destarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 052/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 10 de junho de 2019.

Mateus Fornaria Casali Assessor Jurídico da Mesa Diretora OAB/RS 75,302





Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

Pulosal 19

#### Orientação Técnica IGAM nº 24.184/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei s/nº, datado de 10 de junho de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui no município de Carazinho o 'Março Laranja', mês de prevenção e combate ao bullying escolar".

II. Preliminarmente, nos exatos termos propostos pela proposição, objetiva-se instituir oficialmente o Mês de Prevenção e Combate ao *Bullying* Escolar, a ser realizado anualmente no mês de março e denominado de "Março Laranja".

Apesar de considerar improvável que o Poder Executivo deixe de participar com alguma ação de seus órgãos ou servidores na referida data – até mesmo pelo alcance almejado no Município – observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à Administração Pública local. Assim, se houver a adesão da Prefeitura Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar, não se daria por uma imposição legal.

Neste ponto, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses referidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A aplicação do referido dispositivo constitucional aos Municípios se dá pelo





princípio da simetria.

Por esta razão, para que haja viabilidade ao projeto de lei em análise, orienta-se a retirar do art. 4º do texto a determinação para o Executivo regulamentar a lei, sob pena de configurar a atribuição de funções a agentes e órgãos para os quais o Legislativo não pode impor¹, e sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes².

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei analisado, orientando-se apenas a retirar do texto a determinação para o Executivo regulamentar a lei no art. 4º. Em consequência, o dispositivo que está numerado como art. 5º deverá ser renumerado.

A respeito da condição de eficácia, alcance do objeto normativo pretendido e efetividade do resultado que justifica a tramitação da matéria, trata-se de questão a ser instruída pelas comissões e avaliada em deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araujo Machado

OAB/RS 93.173B

Consultor do IGAM

**Brunno Bossle** 

OAB/RS 92.802

Supervisor de Processos do IGAM

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito;

Rayachal

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; (grifamos)

<sup>2</sup> <u>Constituição Federal</u>:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Carazinho:

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, <u>é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro</u>. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Carazinho:



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



### COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

#### **PARECER**

Parecer nº 111/2019 Projeto de Lei: PLL 052/19 Autor: Gian Pedroso

Ementa: Institui no Município de Carazinho o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao

bullyng escolar.

Relator: João Pedro Albuquerque

#### Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gian, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

#### Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
- 5. Os Vereador Luis Fernando Costa votou de acordo com o relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de junho de 2019.

Vereador Gilson Haubert Presidente

Vereador Tenepte Costa Vice Presidente

Veregeor João Pedro Albuquerque de Azevedo

(Secretário



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Projeto de Lei: PLL 05

**Projeto de Lei:** PLL 052/19 **Autor:** Gian Pedroso

Ementa: Institui no Município de Carazinho o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao

bullyng escolar.

Relator: Marcio Hoppen

#### Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gian Pedroso, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

#### Votos

- 1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
- 2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
- 3. Os demais vereadores votaram de acordo.

#### Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela viabilidade do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de junho de 2019.

ador Gian Pedroso

Presidente

vereador/Erlei Vleira Vice Presidente

Vereador Marcie Hoppen

Secretário



PROCESSO Nº: 411/19

, 1,002000 11	SIM	NÃO	
Alaor Galdino Tomaz	X		
Alexandre Capitânio	Ausente		
Anselmo Britzke	X		
Daniel Weber	Presidente		
Erlei Vieira	X	-	
Fábio Zanetti	X		
Gian Pedroso	X		
Gilson Haubert	X		
Ivomar de Andrade	X		
Janete Ross de Oliveira	X		
João Pedro Albuquerque	X		
Luis Fernando Costa	X		
Marcio Hoppen	X		
Marcio Rosemberg	X	X	
TOTAL	12	0	



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 247/2019

Carazinho 02 de julho de 2019.

Assunto: Votação de projeto

**Excelentissimo Senhor Prefeito Municipat:** 

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 052/19, de autoria do Vereador Gian Pedroso P: 111/11/19, aprovado por unanimidade pelo plenário deste Legislativo, em 01/07/2019, o qual tem o seguinte teor:

EMENTA: Institui no Município de Carazinho o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao bullyng escolar.

Art. 1º - Institui no município de Carazinho o "Mês de Prevenção e Combate ao BullyIng Escolar", a ser celebrado anualmente no mês de março, recebendo a denominação de "Março Laranja".

Parágrafo único: Entende-se como bullying escolar todo ato de violência física ou psicológica, intencional e recorrente, proticado por individuo ou grupo contra uma ou mais pessoas no ambiente escolar, com o intuito de intimidá-la, agredi-la ou discriminá-la, caracterizando um processo de vitimização em uma relação assimétrica de poder entre as partes.

Art. 2º - A instituição do "Março Laranja" visa promover, no âmbito escolar e na sociedade em geral, o debate sobre o bullying nas escolas, estimulando campanhas educativas e informativas, bem como a sensibilização, o diagnóstico e a prevenção desse tipo de violência, envolvendo a comunidade, os pais, professores e outros profissionais que atuam nas áreas da educação e da proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º - São símbolos do "Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar", a tita de cor laranja, bem como essa tonalidade, a qual poderá ser utilizada em recursos visuais de impacto, como a iluminação notuma especial em locais onde se possa dar visibilidade ao tema, entre outros.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, po que coubér.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Atenciosamente,

> Daniel Weber Presidente

A Sua Excelência o Senhor Milton Schmilz Prefeitura Municipal de Carazinho Carazinho, RS

Servició de Administração D 2 JUL 2019

Pref Maragal de Carazinho



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.512, DE 11 DE JULHO DE 2019.

Institui no Município de Carazinho o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao bullying escolar.

Prefeito

Autoria: Vereador Gian Pedroso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no município de Carazinho o "Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar", a ser celebrado anualmente no mês de março, recebendo a denominação de "Março Laranja".

Parágrafo único. Entende-se como bullying escolar todo ato de violência física ou psicológica, intencional ou recorrente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas no ambiente escolar, com o intuito de intimidá-la, agredí-la ou discriminá-la, caracterizando um processo de vitimização em uma relação assimétrica de poder entre as partes.

Art. 2º A instituição do "Março Laranja" visa promover, no âmbito escolar e na sociedade em geral, o debate sobre o bullying nas escolas, estimulando campanhas educativas e informativas, bem como a sensibilização, o diagnóstico e a prevenção desse tipo de violência, envolvendo a comunidade, os pais, professores e outros profissionais que atuam nas áreas da educação e da proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º São simbolos do "Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar", a fita de cor laranja, bem como essa tonalidade, a qual poderá ser utilizada em recursos visuais e impacto, como a iluminação noturna especial em locais onde se possa dar visibilidade ao tema, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2019.

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luis Bolesioa

Secretário da Administração e Gestão

OP247/2019/MB\$

SUL.

www.carazinho.rs.gov.br
Avenida Flores da Cunha, nº 1254, Centro
Teletone: (54) 3331-2699 / e-mail: prefeitura@carazinho.rs.gov.br